

LEI Nº 3/1975



**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER COM EXCLUSIVIDADE À
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
PARANÁ - SANEPAR, EXPLORAÇÃO E
OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DO
ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E
COLETA E REMOÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, JOÃO MARIA DE BARROS, Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ~~Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, com exclusividade, pelo prazo de 30 anos, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4.684, de 23/01/1963, a operação e exploração dos serviços públicos, dos sistemas de abastecimento d'água e coleta e remoção de Esgotos Sanitários na Cidade de Campina Grande do Sul e localidade de Jardim Paulista e adjacências.~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, com exclusividade, pelo prazo de 30 anos, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4.684, de 23/01/1963, a operação e exploração dos serviços públicos, dos sistemas de abastecimento d'água e coleta e remoção de Esgotos Sanitários na Cidade de Campina Grande do Sul e localidade de Jardim Paulista e adjacências. (Redação dada pela Lei nº 1/1980)

§ 1º - À CONCESSIONÁRIA caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetos da concessão.

§ 2º - Para assegurar a exclusividade aqui concedida, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes, respondendo ao Município, por bens e direitos porventura reclamados por terceiros.

Art. 2º A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do Plano Nacional de Saneamento-PLANASA, e incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Fica assegurado à CONCESSIONÁRIA, e direito de sustar o fornecimento de água aos usuários em débito.

Art. 3º As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações

próprias e necessária ao atendimento das despesas de contrapartida municipal decorrentes do contrato autorizado nesta Lei, que será fixado, no mínimo, em 25% (vinte e cinco por cento) para cada sistema, respeitando o limite da viabilização de cada investimento.

§ 1º - Para garantir a normal execução das obras e prestação de serviços, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à CONCESSIONÁRIA, procuração irrevogável e irretroatável para receber nos órgãos próprios, valores do produto da arrecadação do ICM e FPM no montante correspondente as parcelas da contrapartida municipal prevista no cronograma financeiro aprovado pelos órgãos competentes.

§ 2º - Os poderes conferidos no parágrafo primeiro somente poderão ser usados pela concessionária na hipótese de o Poder Executivo não liberar nas épocas próprias previstas no contrato a que se refere esta Lei, as parcelas da contrapartida municipal.

Art. 4º A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se a negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes a concessão de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Poder Executivo.

Parágrafo Único. As obras e serviços do sistema de esgotos sanitários, deverão iniciar-se 30 (trinta) dias, contados da data da aprovação dos financiamentos pelos órgãos competentes, que para tal fim a concessionária vier obter.

Art. 5º O Poder Executivo declarará de utilidade pública os bens imóveis que se tornem necessários a implantação ou ampliação do sistema de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas Entidades competentes.

Art. 6º No perímetro urbano, os loteamentos somente serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam redes de água e esgotos cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela SANEPAR.

Art. 7º A CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Art. 8º Fica revogada a Lei e demais disposições em contrário, entrando em vigor a partir da data de sua publicação.

Campina Grande do Sul, 21 de maio de 1975.

JOÃO MARIA DE BARROS
Prefeito Municipal